



ACÓRDÃO Nº: 051/2023
PROCESSO Nº: 2016/7390/500129
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004983
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.438.304-2
RECORRIDA: AGREX DO BRASIL S/A

EMENTA

ICMS. EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS sobre remessas para exportação, quando comprovada a efetiva saída da mercadoria para o exterior.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, pela falta de recolhimento do ICMS, referente à realização de remessa com fim específico de exportação, sem incidência de ICMS, de grãos de milho, na quantidade de 1.904.073 kg, para empresa exportadora, sendo que o total das saídas foi de 1.712.538 kg, para empresa exportar indiretamente, a exportadora emitiu uma nota fiscal de exportação direta na quantidade de 3.396.395 kg, colocando as mercadorias em situação irregular.

Foram anexados aos autos, procuração, fls. 04, Levantamento da Saída para Exportação Indireta, fls. 06 e 07, notas fiscais, fls. 08 a 13 e 17 a 19, planilhas, fls. 14 a 16 e nota explicativa, fls. 20 a 26.

A autuada foi intimada do auto de infração por ciência direta na data de 01.12.2016, não apresentou impugnação, foi lavrado Termo de Revelia, fls. 27, em 04.01.2017, às fls. 32, em 25.08.2017, o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, admitiu o Recurso Extraordinário, fls. 33 a 73, dando tramitação normal para julgamento em primeira instância.





Na impugnação a autuada solicita a revisão do lançamento fiscal, apresentando as seguintes alegações:

Que o auditor ao intimar a Multigran a apresentar o Registro de Exportação-RE, das operações de remessa, com a finalidade de exportação emitidas pela impugnante, os RE apresentados continham notas fiscais com CFOP 7105, não adequado para acobertar operações de exportação, segundo a legislação fiscal, no entanto, é evidente que existe o RE que acoberta as saídas apontadas no levantamento fiscal. O que ocorre é que o Agente fiscal entende que as notas de exportação emitidas pela Multigran com CFOP 7105, não poderiam acobertar a operação, não obstante o fato de que a exportação realmente ocorreu.

No entanto, a verdade, compulsando as notas fiscais, é que não existe nela o CFOP 7105, mas sim o CFOP 7501, que trata da exportação de mercadorias com finalidade de exportação, sendo este, o adequado para acobertar as exportações da empresa.

Observando o RE 141663017-001, que a autuada não incluiu no levantamento, verifica-se que as notas fiscais constantes no mesmo, são as mesmas presentes no levantamento fiscal. Dessa forma, verifica-se que o agente fiscal confundiu o CFOP 7105 com 7501, pois a nota fiscal de exportação emitida pela Multigran tem CFOP 7501, o qual diferente do que cita a nota explicativa como 7105, e é adequado para acobertar a operação.

Fez juntada de procuração, memorandos de exportação, resumo de extrato de registro de exportação e notas fiscais, fls. 38 a 73.

O processo foi devolvido à autoria do procedimento ou seu substituto, fls. 74 a 76, em 29.04.2019.

Às fls. 77 e 78 o Auditor substituto, informa que analisou o auto de infração e constatou que o sujeito passivo anexou vários documentos, inclusive o RE 14/1663617-001, solicitado pela julgadora singular, bem como cópias das notas fiscais que comprovam a regularidade das operações de exportação.

O Auditor informa que, em relação aos levantamentos de exportação indireta informado pela autuante, fls. 21, que a Multigran apresentou uma nota com CFOP 7105, foi constatado que na nota fiscal 578, fls. 47, o CFOP é 7501, tratando-se de um equívoco, assim, se tivesse sido incluso tal registro de exportação com o montante dos produtos, não haveria diferença de ICMS a ser exigido.



Handwritten signature



A julgadora de primeira instância, na sua decisão sentenciou pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração considerando a impugnação, provas materiais e manifestação do auditor substituto.

Submete a decisão à apreciação do Conselho do Contribuintes e Recursos Fiscais – COCRE, nos termos da Legislação Estadual.

A Representação Fazendária em parecer às fls.90/91 após análise e considerações, recomenda a confirmação da sentença em primeira instância.

Conforme Despacho 834/2022 o referido processo foi encaminhado à Agência de Atendimento de Tupirama para notificação do sujeito passivo e posterior arquivamento erroneamente e através do Despacho nº 597/2021 fls. 104, foi solicitado o retorno dos autos para emissão de relatório, considerando que a decisão de primeira instância desfavorável à Fazenda Pública, em relação ao Crédito Tributário cujo o valor originário é superior ao valor de alçada(R\$5.000,00), sendo, portanto ao duplo grau de jurisdição administrativa, assim como dispõe o Art. 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/2001.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos o presente processo, tem-se que a Fazenda Pública Estadual, constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, pela falta de recolhimento do ICMS, referente à realização de remessa com fim específico de exportação, sem incidência de ICMS, de grãos de milho, na quantidade de 1.904.073 kg, para empresa exportadora, sendo que o total das saídas foi de 1.712.538 kg, para empresa exportar indiretamente, a exportadora emitiu uma nota fiscal de exportação direta na quantidade de 3.396.395 kg, colocando as mercadorias em situação irregular.

As pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada no campo 4.13 do auto de infração(onde parte da infração está incorreta pois o (Decreto-Lei 2.912/06, não existe), e a penalidade proposta no campo 4.15 está de acordo co o ilícito fiscal descrito.



78



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

Na impugnação, o sujeito passivo, alega que o auditor ao intimar a Multigran a apresentar o Registro de Exportação-RE, das operações de remessa, com a finalidade de exportação emitidas pela impugnante, os RE apresentados continham notas fiscais com CFOP 7105, não adequado para acobertar operações de exportação, segundo a legislação fiscal, no entanto, é evidente que existe o RE que acoberta as saídas apontadas no levantamento fiscal. O que ocorre é que o Agente fiscal entende que as notas de exportação emitidas pela Multigran com CFOP 7105, não poderiam acobertar a operação, não obstante o fato de que a exportação realmente ocorreu.

No entanto, a verdade, compulsando as notas fiscais, é que não existe nela o CFOP 7105, mas sim o CFOP 7501, que trata da exportação de mercadorias com finalidade de exportação, sendo este, o adequado para acobertar as exportações da empresa.

Observando o RE 141663017-001, que a autuada não incluiu no levantamento, verifica-se que as notas fiscais constantes no mesmo, são as mesmas presentes no levantamento fiscal. Dessa forma, verifica-se que o agente fiscal confundiu o CFOP 7105 com 7501, pois a nota fiscal de exportação emitida pela Multigran tem CFOP 7501, o qual diferente do que cita a nota explicativa como 7105, e é adequado para acobertar a operação. uma vez que só encontrou 525.289 kg para a filial Agrex CNPJ 10515. Ao final requer a improcedência do feito.

Em decisão de primeira instância, a julgadora singular decidiu pela improcedência do auto de infração, por concordar com o argumento do sujeito passivo em razão da falta de elementos suficientes para caracterizar a infração imputada ao sujeito passivo.

A Representação Fazendária em parecer às fls.165/166 após análise e considerações, recomenda seja confirmado a decisão da julgadora de primeira instância pela IMPROCEDÊNCIA do feito.

Notificado por edital (fls.174) da decisão de primeira instância e do parecer da representação fazendária.



7 9



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O referido processo foi encaminhado a Agência de Atendimento de Tupirama para prosseguimento e posterior arquivamento.

Conforme Despacho 597/2021 o referido processo foi encaminhado à Agência de Atendimento de Tupirama para notificação do sujeito passivo e posterior arquivamento erroneamente e através do Despacho nº 834/2022 fls. 104, foi solicitado o retorno dos autos para emissão de relatório, considerando que a decisão de primeira instância desfavorável à Fazenda Pública, em relação ao Crédito Tributário cujo o valor originário é superior ao valor de alçada(R\$5.000,00), sendo, portanto ao duplo grau de jurisdição administrativa, assim como dispõe o Art. 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/2001.

Em análise aos autos, verificamos que o Auditor substituto está correto ao se manifestar pela improcedência do auto de infração, pois analisando o auto, foi constatado que o sujeito passivo anexou vários documentos, inclusive o RE 14/1663617-001, solicitado pela julgadora singular, bem como, cópias das notas fiscais que comprovam a regularidade das operações de exportação.

Verifica-se também, que em relação aos levantamentos de exportação indireta informado pela autuante, fls. 21, onde diz que a Multigran apresentou uma nota com CFOP 7105, foi constatado que na nota fiscal 578, fls. 47, o CFOP é 7501, tratando-se de um equívoco, assim, se tivesse sido incluso tal registro de exportação com o montante dos produtos, não haveria diferença de ICMS a ser exigido.

Considerando que os documentos apresentados comprovam que a autuante se equivocou, quando da apuração dos fatos que originou a autuação, entendo que a exigência fiscal é inexistente.

Portanto, diante de tais considerações entendo como indevida a exigência tributária reclamada neste contencioso, razão pelo qual em reexame necessário, voto para confirmar a sentença em Primeira Instância e julgar IMPROCEDENTE o auto de infração.

É como voto.





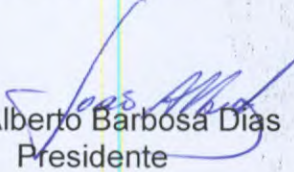
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/004983 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 82.930,71 (oitenta e dois mil, novecentos e trinta reais e setenta e um centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Djhanyra dos Santos Bonfim. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de fevereiro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2023.


Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

